

ARTIGO: O MANDATO À LUZ DA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST

Carlos Roberto Pegoretti Júnior¹

RESUMO: Mandato. Artigos 653 e seguintes do Código Civil. *Jus Postulandi* que permite ao jurisdicionado o acesso ao Poder Judiciário, sem a contratação de advogado, no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho que tratam da procuração e do substabelecimento. Necessidade do operador do Direito conhecer a interpretação jurisprudencial dominante no âmbito do TST. Aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e do Código de Processo Civil. Aspectos práticos e peculiaridades relacionadas ao instrumento do mandato.

PALAVRAS-CHAVE: Procuração e Substabelecimento. Interpretação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: carlospegoretti@ig.com.br.

1 Introdução

O presente estudo analisa as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho vigentes até o ano de 2014 que tratam especificamente da procuração e do substabelecimento.

Verifica-se que os citados instrumentos são necessários para a representação processual da parte em Juízo, constituindo espécie de contrato de mandato.

A análise do conceito do contrato de mandato e sua previsão no Código Civil são fundamentais para embasar o estudo, verificando-se, ainda, as previsões legais específicas acerca da espécie “mandato judicial”, prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Civil.

Busca-se entender a interpretação jurisprudencial acerca do mandato judicial no âmbito da instância maior trabalhista, fornecendo elementos para elucidar a correta atuação do advogado na Justiça.

Os aspectos práticos do tema e a legislação aplicada, invocada para fundamentar a edição das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, são fundamentais para o estudo aqui pretendido.

Pretende-se elencar as ementas das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais hoje vigentes, traçando breves considerações, visando facilitar a atuação do operador do direito no dia-dia.

1 Conceito

O mandato é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa, chamada mandatário, recebe poderes de outra, chamada mandante, para, em nome desta última, praticar atos ou administrar interesses, conforme previsto no artigo 653, do Código Civil:

"Art. 653 - Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato."

O objeto do mandato verdadeiramente é a representação. Porém, nada impede haver representação sem mandato, como por exemplo no caso da representação legal dos pais em face dos filhos incapazes.

2 O Contrato de Mandato previsto no Código Civil

O mandato é uma espécie de contrato bilateral, *intuitu personae*, e preparatório, podendo ser gratuito ou oneroso.

- a) bilateral: porque pode gerar deveres tanto para o mandatário (CC, art. 667) quanto para o mandante (CC, art. 675);
 - b) *intuitu personae*: porque estabelecido em vista das qualidades pessoais do mandatário, considerando-se sua aptidão técnica e idoneidade moral;
 - c) preparatório: porque dá poderes ao representante para a prática de atos especificados pelo mandante;
 - d) gratuito ou oneroso: porque poderá ou não haver remuneração ao representante.
- No caso em estudo, por se tratar de mandato decorrente de profissão lucrativa

(advocacia), assim como ocorre nos casos de corretagem, o artigo 658, do Código Civil, prevê a presunção da onerosidade do contrato.

A forma do contrato de mandato é livre, podendo ser verbal ou escrito, por instrumento público ou particular.

O mandato conferido ao advogado para atuação em processo judicial não necessita de forma específica, podendo ser firmado por instrumento particular, sem reconhecimento de firma (artigo 38, do Código de Processo Civil).

3 *Jus Postulandi*

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio do *Jus Postulandi*, segundo o qual o interessado poderá postular sem a presença de advogado em algumas instâncias judiciárias e também diante de algumas matérias específicas de Direito.

Desse modo, na Justiça Trabalhista o *Jus Postulandi* alcança a Vara do Trabalho e o TRT (Tribunal Regional do Trabalho), nos termos da Súmula abaixo transcrita:

Súmula nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O instituto permite o acesso à justiça ao empregado, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador em muitos casos.

Entretanto, a eficácia do instituto é questionada na medida em que os assuntos jurídicos encontram-se na alçada dos operadores do direito, que estudam e

submetem-se ao exame nacional da OAB, revelando capacidade para levar ao Judiciário a pretensão de seus constituintes.

A Justiça do Trabalho está cada vez mais técnica, sendo arriscado ao cidadão a atuação por si, razão por que a ausência do advogado fragilizaria o direito da parte.

Ainda cumpre lembrar que o advogado é indispensável à administração da justiça, conforme prevê o texto Constitucional.

4 Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST

Súmula nº 395. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002).

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

No que se ao inciso I, da Súmula 395, o TST reconheceu a possibilidade das partes contratantes (mandante e mandatário) estipularem cláusula contratual com prazo de validade do mandato.

Se as partes estipularem que a validade do mandato será até o fim do processo judicial, o contrato de mandato passará a ter prazo indeterminado durante a relação processual, já que, enquanto a demanda perdurar, o mandato estará vigente. Élisson Miessa e Henrique Correia, na Obra “Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST”, chamam de “termo final incerto” (p. 678).

Quanto ao inciso II, trata de prazo estabelecido entre mandante e mandatário para apresentação do instrumento (procuração) nos autos. Caso seja desrespeitado o prazo, o mandato perderia a validade.

Tal cláusula configura verdadeira segurança para o representado, impondo ao advogado um prazo para o ajuizamento da demanda.

O inciso III valida os atos praticados pelo advogado substabelecido, ainda que não haja no instrumento de mandato cláusula expressa autorizando o substabelecimento.

Esta interpretação decorre do disposto no artigo 667, §4º, do Código Civil: “Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente”. Portanto, o TST interpretou que o poder de substabelecer decorre da própria natureza do mandato.

É oportuno destacar que o TST não admite o substabelecimento por advogado investido de mandato tácito, ou seja, o patrono nomeado durante a realização de audiência tem poderes para atuar em prol de seu representado, mas não poderá substabelecer, conforme prevê a OJ nº 200, da SDI – I:

“Orientação Jurisprudencial N° 200. MANDATO TÁCITO.
SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.
É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito”.

Vale aqui mencionar também a Súmula 164, do TST:

“PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito”.

Portanto, o mandato tácito previsto na Súmula nº 164 somente se caracteriza quando o advogado tenha acompanhado a parte em pelo menos uma audiência. A

comprovação desta espécie de mandato dá-se por meio da ata da audiência que registra a presença e o nome do advogado ou o número de sua inscrição na OAB.

A título de ilustração, cabe destacar que o advogado neste caso sempre deverá estar com cópia desta ata de audiência em mãos, a fim de comprovar a regularidade da representação processual.

Por fim, o inciso IV, da Súmula 395, classifica como irregularidade de representação o substabelecimento conferido anteriormente à outorga passada ao substabelecente.

Obviamente, somente teria poderes para substabelecer aquele que recebeu poderes para representar alguém. Portanto, o substabelecimento fica comprometido se concretizado em data anterior à outorga de procuração pelo cliente ao advogado.

Caso a irregularidade seja constatada em primeira instância, é possível o saneamento, com base no artigo 13, do Código de Processo Civil: “Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”.

Orientação Jurisprudencial nº 319. REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR.

Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

Esta interpretação jurisprudencial confere ao estagiário aprovado no exame nacional da OAB o direito de atuar em favor da parte no processo em que já possuía autorização para exercício na condição de estagiário, independentemente da outorga de nova procuração.

Súmula nº 383. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Vejamos o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

A previsão legal contida no Código de Processo Civil acerca do adiamento na apresentação do instrumento de mandato não se aplica na Justiça do Trabalho quando a hipótese é a apresentação de recurso.

Isso porque a interpretação dada pelo TST não considera o recurso como ato urgente, já que a sucumbência é fato previsível no processo.

O inciso II trata da regularização da representação processual prevista no artigo 13, do Código de Processo Civil, para o que o TST restringiu a possibilidade apenas e tão somente para a primeira instância.

Diante disso, a Súmula 383, do TST, afastou a possibilidade de aplicação dos artigos 13 e 37, do Código de Processo Civil, na esfera recursal.

Esta interpretação jurisprudencial consolidada no TST, entretanto, merece ser revista, porque demasiadamente rigorosa com o jurisdicionado, dificultando o acesso à instância superior.

Por tal razão, e com amparo no disposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil: “Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”, entende-se pela possibilidade de correção de defeitos processuais também em fase recursal.

Orientação Jurisprudencial nº 286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.
I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.
II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.

O TST admite que o mandato tácito torna válida a representação processual mesmo se nos autos tiver sido apresentada procuração irregular.

Orientação Jurisprudencial nº 349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS.
A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

O mandato é um contrato embasado na fidúcia entre as partes, e sua revogação decorre de vontade, podendo ser expressa ou tácita.

A revogação tácita pode resultar da constituição de novo mandatário para o mesmo processo, sem ressalva da procuração anterior.

Verifica-se que a juntada de nova procuração nos autos, sem a manifestação expressa de permanência dos poderes do antigo patrono, retira deste último o poder de representação, uma vez que seu mandato foi tacitamente revogado. Assim, a partir da juntada da nova procuração apenas o novo procurador terá poderes de representação.

O TST estabeleceu que o que define a procuração como nova é data da sua juntada aos autos, e não a data da outorga de poderes ao causídico.

Súmula nº 436 do TST: “REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO

I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Em artigo anterior denominado “Peculiaridades Processuais da Fazenda Pública no Processo do Trabalho”, já se analisou a interpretação dada pelo TST no que se refere à dispensa da juntada de instrumento de mandato nos processos em que são partes os procuradores dos entes públicos, razão por que aqui serão tecidas breves considerações.

O fundamento para a edição da Súmula em comento consiste no fato dos procuradores não cumprirem contrato, mas sim exercício de dever de cargo no qual foram investidos, razão por que o TST afirmou entendimento de que a regularidade da representação dos procuradores é presumida e dispensa a juntada de instrumento procuratório.

Orientação Jurisprudencial nº 151, da SDI - II. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL.

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

Por este entendimento, o TST consolidou orientação no sentido da impossibilidade de aproveitamento de instrumento de mandato que delimita a esfera de atuação do advogado. Assim, para a hipótese de procuração com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista, impossível a utilização do mesmo instrumento para acompanhar ação rescisória ou mandado de segurança.

Também impossível a concessão de prazo para regularização em segunda instância.

Vale aqui apontar a impossibilidade de representação processual em ação rescisória e em mandado de segurança através de mandato tácito, já que este pode ser outorgado em audiência trabalhista, procedimento que não está presente nestas ações de natureza impugnativa.

Orientação Jurisprudencial nº 374. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

No contrato de mandato é possível que as partes convençionem o limite de atuação processual, se restrito à primeira instância, ou à segunda por exemplo.

Diante disso, o TST firmou entendimento de que a limitação de poderes no âmbito do TRT não impede o conhecimento e o processamento do recurso no âmbito do TST, já que a apresentação do recurso de revista ou do agravo de instrumento ocorre justamente no regional.

Assim, a procuração outorgada com a cláusula restritiva impediria o causídico, por exemplo, a interpor embargos de declaração, agravo regimental, ou embargos de divergência no âmbito do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 371. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

O artigo 654, §1º, do Código Civil, estabelece a necessidade de indicação de data no instrumento de mandato.

Entretanto, há de se levar em conta primeiramente as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do Código de Processo Civil. Portanto, nos termos do artigo 370, inciso IV, do CPC, considera-se a data do instrumento particular aquela em que houve sua apresentação em Juízo.

Deste modo, tal dispositivo processual supre a ausência de data no instrumento de mandato, demonstrando que o TST reconhece a importância do conteúdo do mandato outorgado, especialmente os poderes conferidos ao mandante, deixando de considerar irregular a ausência de data na procuração.

Orientação Jurisprudencial nº 255. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

O TST, de forma bastante prática, invocando o disposto no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, presume válida a procuração outorgada por pessoa jurídica, ainda que não acompanhada do contrato social.

Tal documento somente será exigido na hipótese de dúvida razoável acerca da inexistência de poderes do subscritor para firmar a procuração.

E, ainda que isso ocorra, será permitida a concessão de prazo para a regularização.

Súmula nº 456. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE.

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

O TST, através desta Súmula, considera inválida a procuração outorgada por pessoa jurídica que deixe de apresentar a qualificação da outorgante e do representante legal subscritor.

Tal entendimento visa identificar aquele a quem a empresa conferiu poderes para outorgar mandato e representá-la em Juízo.

Entende-se que, em primeira instância, a irregularidade poderá ser sanada, o que não ocorrerá nas demais instâncias, por força da já estudada Súmula nº 383.

Orientação Jurisprudencial nº 7. ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI Nº 4.215/63, § 2º, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE. A despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar.

A atuação do advogado está regulamentada no Estatuto da OAB, e sua inscrição está vinculada a uma Seccional, podendo atuar temporariamente em outra Seccional.

Caso haja atuação em Seccional diversa daquela onde feita sua inscrição, necessária a comunicação e a regularização de inscrição suplementar.

Para a hipótese de atuação do advogado sem a providência administrativa junto à OAB, o advogado poderá sofrer sanção administrativa.

O TST entendeu não constituir nulidade processual a atuação do advogado sem a devida regularização de inscrição suplementar, já que a capacidade postulatória permanece hígida.

5 Considerações Finais

O tema exposto no presente estudo reuniu elementos teóricos e práticos acerca do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado através de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, no tocante ao tema mandato judicial.

Trata-se de um breve estudo sobre os principais temas de jurisprudência envolvendo a procuração e o substabelecimento, alertando para ocorrências comuns nos dias atuais.

Conclui-se que o advogado deve estar atento à interpretação dada pelo TST através das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais para que a representação processual de seu constituinte não apresente irregularidade.

Observa-se cada vez mais o rigor das instâncias superiores na análise dos requisitos extrínsecos dos recursos, para o que o instrumento de mandato recebe uma atenção especial, podendo fazer desabar todo o trabalho do causídico.

No que se refere à relação com o cliente, o advogado deve ter claro que o contrato de mandato possui natureza civil e está minuciosamente descrito no Código Civil, razão por que as cláusulas contratuais devem pautar-se pelas disposições lá contidas.

6 Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09/10/2014

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

CLT. Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, Senado, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10/10/2014.

MIESSA, Élisson; Correia, Henrique. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. Bahia: Editora JusPodium, 2014.